SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1684 - SC (2020/0061414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	NATHALIE GARBELOTTI DE JAIL
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORES DE IMPOSTO DE RENDA PARA FAZER CONSTAR "EMPRÉSTIMO" AO INVÉS DA "DOAÇÃO" CONSTANTE DAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE ITCMD. § 1º DO ART. 147 DO CTN. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL EM CASOS QUE TAIS. PRECEDENTES.

1. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei nº 12.152/2009,

2. A questão controvertida na hipótese é de direito processual, pois o próprio dispositivo legal objeto da controvérsia, § 1º do art. 147 do CTN, trata da admissibilidade da declaração retificadora que vise reduzir ou excluir tributo, a qual pressupõe a comprovação do erro em que se funde, tendo o acórdão impugnado reconhecido a validade da incidência do ITCMD sobre a doação informada na declaração original do Imposto de Renda, visto que, ao analisar os fatos e provas, reconheceu a ausência de comprovação do suposto empréstimo informado na declaração retificadora.

3. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente processual (prova) e não de direito material, não é cabível o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a teor do art. 18 da Lei nº 12.153/2009. A propósito: AgInt no PUIL 1.850/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021,DJe de 9/3/2021. Nesse sentido também: PUIL 2849/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Data da Publicação 24/05/20225;PUIL 1866/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Data da Publicação 28/10/2020.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves,

Documento eletrônico VDA35585309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/03/2023 17:30:19
Código de Controle do Documento: 0759acd0-f703-4d96-8987-5c23c99154e3

Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Documento eletrônico VDA35585309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 09/03/2023 17:30:19
Código de Controle do Documento: 0759acd0-f703-4d96-8987-5c23c99154e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1684 - SC (2020/0061414-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	NATHALIE GARBELOTTI DE JAIL
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORES DE IMPOSTO DE RENDA PARA FAZER CONSTAR "EMPRÉSTIMO" AO INVÉS DA "DOAÇÃO" CONSTANTE DAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE ITCMD. § 1º DO ART. 147 DO CTN. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL EM CASOS QUE TAIS. PRECEDENTES.

1. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei nº 12.152/2009,

2. A questão controvertida na hipótese é de direito processual, pois o próprio dispositivo legal objeto da controvérsia, § 1º do art. 147 do CTN, trata da admissibilidade da declaração retificadora que vise reduzir ou excluir tributo, a qual pressupõe a comprovação do erro em que se funde, tendo o acórdão impugnado reconhecido a validade da incidência do ITCMD sobre a doação informada na declaração original do Imposto de Renda, visto que, ao analisar os fatos e provas, reconheceu a ausência de comprovação do suposto empréstimo informado na declaração retificadora.

3. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente processual (prova) e não de direito material, não é cabível o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a teor do art. 18 da Lei nº 12.153/2009. A propósito: AgInt no PUIL 1.850/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021,DJe de 9/3/2021. Nesse sentido também: PUIL 2849/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Data da Publicação 24/05/20225;PUIL 1866/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Data da Publicação 28/10/2020.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno manejado por NATHALIE GARBELOTTI DE JAIL para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

Documento eletrônico VDA35457645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/02/2023 19:52:23
Código de Controle do Documento: 84710022-289d-4ca9-972a-d00bbf475bd1

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 18, § 3º, DA LEI Nº 12.153/2009. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORES DE IMPOSTO DE RENDA PARA FAZER CONSTAR "EMPRÉSTIMO" AO INVÉS DA "DOAÇÃO" CONSTANTE DAS DECLARAÇÕES ORIGINAIS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO ERRO E ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE ITCMD. § 1º DO ART. 147 DO CTN. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL EM CASOS QUE TAIS. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ART. 34, XVIII, "A", DO RISTJ.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando que demonstrou a divergência suscitada, a qual abrange questão de direito material, notadamente a aplicação do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional em caso de retificação de declaração de Imposto de Renda para afastar a ocorrência de doação e, por conseguinte, o lançamento de ITCMD. Registra que a demanda não discute a efetiva comprovação do erro para fins de incidência do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional. Isso porque tanto no acórdão recorrido quanto no acórdão paradigma foram juntadas a título de prova tão somente as retificações das declarações de Imposto de Renda. Aduz que as referidas retificações não foram consideradas para comprovar o erro no acórdão recorrido, mas foram consideradas no acórdão paradigma, o que demonstraria que a discussão não abrange matéria de direito processual visto que, na hipótese, não se revela necessário qualquer exame de norma processual, mas tão somente do conteúdo do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, que é norma de direito material, porquanto consagra o direito do contribuinte proceder à retificação da declaração, desde que comprovado o erro e realizada antes do lançamento.

Requer a consideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento perante o órgão colegiado.

Impugnação às fls. 246-250 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida.

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal manejado por NATHALIE GARBELOTTI DE JAIL com base no art. 18, § 3º, da Lei nº

Documento eletrônico VDA35457645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/02/2023 19:52:23
Código de Controle do Documento: 84710022-289d-4ca9-972a-d00bbf475bd1

12.153/2009 e no art. 67 do RISTJ, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 129):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INFORMAÇÃO DE DOAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. NOTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). ALEGAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA NA QUAL SE ALTEROU A INFORMAÇÃO DE DOAÇÃO PARA ADEQUÁ-LA À EFETIVA OCORRÊNCIA DE EMPRÉSTIMO DE PAI PARA FILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. INSURGÊNCIA QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO MÚTUO. RETIFICAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DO TJSC ADOTADO COMO RAZÃO DE DECIDIR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
> [...] A questão debatida nos autos é se a retificação ulterior da declaração de imposto de renda na qual havia constado o recebimento por parte da apelada de doação, para fazer constar, com a correção, a ocorrência de empréstimo, seria suficiente para descaracterizar o fato gerador tributário. Esta Corte já enfrentou o tema, decidindo no seguinte: [...] 'Não obstante a retificação operada antes do início da fiscalização realizada pelo Tesouro Estadual, e, bem assim, da constituição do crédito tributário pretendido cobrar, evidente que somente a juntada da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte não se mostra bastante para comprovar a efetivação do pretenso empréstimo, não sendo eficiente, por si só, para comprovar o aduzido equívoco quanto à inicial formal afirmação acerca da aludida doação'. 'Sobretudo porque, como sói ocorrer em tais casos, tais enunciações são efetuadas unilateralmente pelos contribuintes, fazendo-se imprescindível a irrefutável comprovação do suposto empréstimo, com o objetivo de afastar a incidência do ITCMD'. [...] 'Assim, descabido qualificar como empréstimo de coisa fungível (mútuo) um negócio que, em essência, tem conteúdo de doação, sujeitando-se à incidência de ITCMD, não se prestando as declarações colacionadas a descaracterizar a verdadeira natureza do fato gerador, notadamente diante da presunção de legitimidade que reveste o lançamento tributário"'. (TJSC, Apelação Cível n.0305832-33.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público,j. 9-4-2019).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do pedido, a requerente defende ter havido divergência interpretativa e violação ao comando do artigo 147, § 1º, do CTN, ao asseverar que a declaração retificadora de informações tributárias ao imposto de renda deve ser considerada pelo fisco estadual, de modo a obstar a constituição do ITCMD.

O prazo para a apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.

O presente feito não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 185-188 e-STJ, ao fundamento da não comprovação da divergência interpretativa alegada, eis que o acórdão impugnado não teria enfrentado a controvérsia sob o enfoque do art. 147, § 1º, do CTN.

Documento eletrônico VDA35457645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/02/2023 19:52:23
Código de Controle do Documento: 84710022-289d-4ca9-972a-d00bbf475bd1

A requerente interpôs agravo interno, o qual foi conhecido para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a decisão de fls. 185-188 e-STJ e determinar o processamento do presente pedido (fls. 210-211 e-STJ).

O Estado de São Catarina se manifestou às fls. 218-223 e-STJ, em atenção ao despacho de fls. 210-211 e-STJ, pugnando pelo não conhecimento do pedido de uniformização, haja vista a ausência de similitude fática e jurídica entre os casos comparados, pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação consistente para reconhecer a validade da incidência do ITCMD, visto que, ao analisar os fatos e provas, reconheceu a ausência de comprovação do suposto empréstimo ficando cristalino que a transação realizada foi de doação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 227-231 e-STJ pelo não conhecimento do pedido por veicular questão de direito processual, não se enquadrando, portanto, no art. 18 da Lei nº 12.153/2009. Segue a ementa do sobredito parecer:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA DE IMPOSTO DE RENDA. ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIMO. QUESTÃO CONTROVERTIDA: SUFICIÊNCIA OU NÃO DA RETIFICAÇÃO PARA COMPROVAR O ERRO E ANULAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. PROVA. ART. 18 DA LEI Nº 12.153/2009. NÃO CABIMENTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Com efeito, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, *caput*, da Lei n.º12.153/20091, admite-se o pedido de uniformização de interpretação de lei federal acerca de questão de direito material a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça quando: (a) houver divergência, na interpretação de lei federal, entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; (b) súmula dessa Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização.

Discute-se no presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a alegação de dissídio interpretativo entre o acórdão impugnado da 8ª Turma Recursal da Capital (Florianópolis/SC) (fls. 160-161 e-STJ) e o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal (fls. 9-11 e-STJ) em torno do § 1º do art. 147 do CTN, relativamente à tese jurídica da suficiência, por si só, da juntada das declarações retificadoras de imposto de renda dos então doador e donatário, antes de

Documento eletrônico VDA35457645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/02/2023 19:52:23
Código de Controle do Documento: 84710022-289d-4ca9-972a-d00bbf475bd1

notificado o lançamento - constando, nas retificadoras, tratar-se de empréstimo (mútuo), ao invés da doação consignada nas declarações de imposto de renda originais - para fins de comprovação do erro e anulação de lançamento tributário do ITCMD, nos termos do supracitado dispositivo legal.

Conforme já ressaltado, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, nos termos do art. 18, caput, da Lei nº 12.152/2009,

Em que pese tenha sido determinado o processamento do feito em cognição sumária (fls. 210-211 e-STJ), verifica-se que a questão controvertida é de direito processual, pois o próprio dispositivo legal objeto da controvérsia, § 1º do art. 147 do CTN, trata da admissibilidade da declaração retificadora que vise reduzir ou excluir tributo, que pressupõe a comprovação do erro em que se funde, tendo o acórdão impugnado reconhecido a validade da incidência do ITCMD sobre a doação informada na declaração original do Imposto de Renda, visto que, ao analisar os fatos e provas, reconheceu a ausência de comprovação do suposto empréstimo informado na declaração retificadora.

Com efeito, a questão de direito controvertida diz respeito à suficiência ou não das declarações retificadoras de imposto de renda dos então doador e donatário - nas quais constou tratar-se de empréstimo, em vez de doação (como indicado na declaração original), realizadas antes da notificação do lançamento - para fins de comprovação do erro e anulação do lançamento tributário do ITCMD, nos termos do art. 147,§1º, do CTN.

Portanto, em se tratando de matéria de natureza eminentemente processual (prova) e não de direito material, não é cabível o presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal a teor do art. 18 da Lei nº 12.153/2009.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEINTERPRETAÇÃO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DEMAJORAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. EXAME. DESCABIMENTO.
> 1. "Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material,

Documento eletrônico VDA35457645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/02/2023 19:52:23
Código de Controle do Documento: 84710022-289d-4ca9-972a-d00bbf475bd1

quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no PUIL 1.774/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 24/11/2020).

2. Caso concreto em que a controvérsia acerca do eventual desacerto da Turma recursal em promover a redução dos honorários advocatícios - seja porque não se trata de valor excessivamente arbitrado ou, ainda, seja em razão de que referida questão já estaria preclusa - é matéria exclusivamente de natureza processual, o que inviabiliza o manejo do pedido de uniformização.

3. Especificamente no que tange à alegada divergência quanto à fixação dos valores devidos à requerente, melhor sorte não lhe assiste, haja vista que não indicou qual o enunciado sumular deste Superior Tribunal teria sido supostamente contrariado pela Turma Recursal, o que atrai, por analogia, o óbice a Súmula 284/STF.

4. De toda sorte, "faz-se necessário reconhecer a inadmissibilidade do pedido aqui deduzido, porque de cunho eminentemente processual, qual seja, possível desproporcionalidade na condenação dos honorários advocatícios" (AgInt no PUIL 52/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/4/2018).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no PUIL 1.850/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021,DJe de 9/3/2021) (Grifei).

Nesse sentido também: PUIL 2849/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Data da Publicação 24/05/20225;PUIL 1866/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Data da Publicação 28/10/2020.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35457645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 28/02/2023 19:52:23
Código de Controle do Documento: 84710022-289d-4ca9-972a-d00bbf475bd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 1.684 / SC

Número Registro: 2020/0061414-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03085198020178240023 308519802017824002 3

Sessão Virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: NATHALIE GARBELOTTI DE JAIL
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
REQUERIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NATHALIE GARBELOTTI DE JAIL
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/03/2023 a 08/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35571546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/03/2023 01:10:11
Código de Controle do Documento: 2b2d23cf-fd0c-4146-9b68-304c5e8128fd